

A SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CONTRIBUTIVIDADE COMO SUSTENTÁCULOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Felipe Moreira Ferreira

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, indicar, de forma direta, a relação da Solidariedade Social e da Contributividade como mecanismos para um melhor funcionamento do Regime Geral de Previdência Social.

PALAVRAS-CHAVE: Solidariedade Social, Contributividade, Regime Geral de Previdência Social.

INTRODUÇÃO

A formação do sistema de proteção social no Brasil, como em vários outros países, surgiu da necessidade do Estado intervir diretamente na vida da população, com o intuito de suprir as necessidades de um liberalismo absoluto, um liberalismo clássico.

Sendo assim, o Brasil só começou a conviver com regras genéricas de previdência social no século XX. Entretanto, iniciou de maneira bem tímida, através de diplomas isolados, mesmo já previsto na Constituição da época.

Esse início foi fundamental para surgir mecanismos mais complexos. O marco inicial, de acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou

as Caixas de aposentadoria e Pensões nas empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das "caixas" era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente [1]."

De fato, a Lei Eloy Chaves criou, a trabalhadores vinculados a empresas, direitos. Mas para isso, havia obrigações a serem cumpridas. A sistemática dessa lei foi espelhada no modelo alemão, uma vez que era necessário a obrigação de participação dos trabalhadores no sistema; a contribuição; e um rol de prestações, no caso do trabalhador se encontrar em situações de incapacidade temporária.

Somente com a Constituição de 1988 houve um sistema de Seguridade Social mais complexo, impondo verdadeiras metas a serem alcançadas pelo Estado brasileiro, atuando em áreas da saúde, assistência social e previdência social, como fica evidente no Título VIII, Capítulo II. A magna carta foi um marco para a Seguridade Social ao impor princípios a serem seguidos pelos legisladores e interpretados pelo judiciário e executivo.

O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os princípios, em sua maioria, oferecem aos estudiosos, a questão central a ser seguida. No próprio título deve conter a indicação de seu conteúdo, seus fundamentos, para diferenciar dos outros princípios, e indicar o campo de atuação. Ademais, as características dos princípios devem ser, em tese, situadas no mesmo patamar, com o intuito de não haver uma hierarquização.

Wladimir Novaes Martinez complementa:

"Os princípios não se confundem com votos de intenções, diretrizes comuns às declarações. Não são programas volitivos, os quais são linhas ainda mais gerais e dificilmente vêm a se consubstanciar em fontes formais de Direito.

Eles também não são normas formais, comandos positivados e determinados, com vigência fixada, revogabilidade, anulabilidade, etc. Como se fossem normas jurídicas, não se submetem ao ordenamento científico. Observam elaboração própria, desenvolvimento e extinção segundo regras típicas e apenas assemelhadas às das normas jurídicas [2]."

Os princípios têm os mais variados papéis, são multiplas essas funções, bastando destacar as principais.

A função informadora tem como norte ilustrar e inspirar o elaborador da norma quanto aos seus fundamentos lógicos e científicos. Há a função construtora, onde indicam o futuro, os caminhos a serem trilhados pelas normas. A função normativa não poderia deixar de ser citada, já que deixa claro a imperatividade dos princípios, a obrigatoriedade de serem seguidos. A função interpretativa tem como fim colaborar com o entendimento das normas jurídicas. Por fim, a função integrativa deve ser destacada, pois serve de base para integrar eventuais omissões dos legisladores na elaboração das normas.

A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO MECANISMO DE JUSTIÇA SOCIAL NA PREVIDÊNCIA

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988. A origem vem da assistência, da necessidade de retificar algumas injustiças que o regime liberal acaba causando.

Sergio Pinto Martins confirma essa teoria em sua obra:

"Certos grupos vinham cotizando para cobrir determinadas contingências sociais, como fome, doença, velhice, morte etc., visando, mediante a contribuição de cada participante do grupo, prevenir futuras adversidades. Passados os tempos, essa cotização foi aumentando, formando-se grupos por profissionais, por empresas etc., que, por intermedio de esforços em comum, ou da criação de determinado fundo, vinham se preparando para quando não mais pudessem trabalhar. Daí o surgimento de pequenos descontos no salário para cobrir futuras aposentadorias, principalmente quando a pessoa não mais tinha condições de trabalhar para seu sustento. A solidariedade consistia na contribuição da maioria em benefício da minoria [3]."

Voltando a questões atuais da Previdência Social, a Solidariedade Social está inscupida no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ao declarar como um dos objetivos a constituição de uma sociedade justa e solidária.

Para que isso seja possível, várias pessoas devem economizar em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. Além disso, esse preceito deve ser aplicado de forma proporcional, ou seja, os quem têm melhores condições devem contribuir com uma parcela maior para custear a Seguridade Social. Por outro lado, os que têm menores condições, devem participar de maneira mais apropriada.

Ocorre a solidariedade quando várias pessoas contribuem para o sistema, para assegurar futuros benefícios. Com isso, quando uma pessoa do grupo é atingida por algum fator que leva a ser segurada, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.

Wladimir conclui no mesmo sentido:

"É imperioso repisar o significado da solidariedade; ela não é uma instituição originária da Previdência Social, a despeito de aí ter encontrado hábitat natural para o seu desenvolvimento e efetivação. A solidariedade, referida no princípio, quer dizer união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciadas e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas. E assim sucessivamente [4]."

Como princípio técnico, a solidariedade é a contribuição de forma proporcional, na medida da possibilidade de cada indivíduo. Sendo assim clara a contribuição dos urbanos em favor dos rurais.

A CONTRIBUTIVIDADE COMO OBJETIVO DE ATINGIR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO

A solidariedade, tratada anteriormente, não pode ser explicada isoladamente. Deve-se levar em conta a contributividade, com o objetivo de atingir a mesma finalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos rigores da lei, mediante recursos da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios.

Faz necessário diferenciar custeio de financiamento. Nas palavras de Sergio Pinto Martins:

"Na verdade a seguridade Social não será financiada, mas haverá seu custeio. Não se trata de financiamento, como se fosse um empréstimo bancário, em que haveria necessidade de devolver o valor com juros e correção monetária. Trata-se de custeio, o que é feito por meio de contribuição social.

Entende-se por fonte de custeio os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e à manutenção das prestações da Seguridade Social [5]."

Na mesma linha, José Jayme de Souza Santoro esclarece:

"É a denominação que se dá às contribuições que constituem recurso destinado ao financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social, via Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a quem, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o reconhecimento das contribuições sociais, cabendo-lhe, ainda, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente [6]."

Para a contribuição, há duas fontes. Primeira delas é a direta, onde são cobradas de trabalhadores e empregadores. Já a fonte indireta são os impostos, que serão usados nas, futuras e previstas, insuficiências financeiras do Regime da Previdência Social, sendo, na prática, pagas também pela sociedade, mas de maneira indeterminada.

A lei definirá como será custeado o sistema de Seguridade Social.

Os regimes de seguridade social são: o Geral, que é destinado aos particulares, sob o controle do INSS; Próprios, onde um deles tem como objetivo servir os servidores públicos e militares; Complementar, onde serve como uma espécie de complemento para os dois regimes anteriores.

CONCLUSÃO

A questão social é tratada de forma especial já há algum tempo. Iniciou-se de forma prematura com a Lei Eloy Chaves e tornou-se robusta somente com a atual Constituição Federal,

onde tratou de princípios chave para a seguridade social ser implantada.

Assim, ante os mais variados princípios, a solidariedade social se mostrou de suma importância para contribuir para sustentar o Regime Geral da previdência Social, já que, em resumo, cada contribuinte pagará na medida de suas condições. Isso não é um financiamento, mas uma contribuição para que o sistema consiga atender, ao menos de maneira razoável, a todos do grupo.

Por fim, outro princípio que não pode ser deixado de citar é o da contributividade, já que o sistema só será viável se houver contribuição, seja de forma direta ou indireta.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Curso de Direito Tributário**. 6^a ed. São Paulo: Método, 2012.

BARRETO, Aires F. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de & LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 2.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOTAS

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de & LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

[2] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2001.

[3] MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[4] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2001.

[5] MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[6] SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2004.